

Artigo 8.º**Manutenção de regime jurídico**

O pessoal que não opte pela integração nos termos deste diploma continua sujeito ao regime jurídico fixado no Decreto-Lei n.º 363/91, de 3 de Outubro.

Artigo 9.º**Situação no QEI**

A alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 363/91, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

- 1 —
- a)* Ser colocado temporariamente em serviços ou organismos da administração central ou local, estabelecimentos fabris ou militares ou empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- b)*
- 2 —
- 3 —

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — Fernando Teixeira dos Santos — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 22 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 153/98**

de 6 de Junho

A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, instituição ao serviço da solidariedade social, celebra, em 1998, 500 anos da sua fundação.

A rainha D. Leonor, protectora dos que promoviam os ideais humanistas e renascentistas, empenhou-se profundamente na prossecução de uma nova política assistencial, contando para o efeito com o apoio de frei Miguel Contreiras.

Assim, em 15 de Agosto de 1498 nascia uma irmandade animada de um novo espírito — a Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia —, cujo compromisso veio a servir de modelo a todas as outras misericórdias

fundadas em Portugal, na Europa, no Oriente, em África e no Brasil.

Julga-se da maior oportunidade assinalar este evento com a emissão de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequado à projecção nacional deste notável acontecimento.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma moeda comemorativa alusiva aos «500 Anos da Fundação da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa».

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000 com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e toque, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso contém a legenda «1498, Santa Casa da Misericórdia, 1998, Lisboa».

A figura central — Nossa Senhora da Conceição, padroeira da Misericórdia, com o manto seguro por dois anjos — protege os doentes, o clero, a nobreza e os pobres, os quais são representados, respectivamente, por uma freira vicentina, por um bispo, por um monarca e por um mendigo apoiado num cajado.

2 — A gravura do reverso apresenta a legenda «República Portuguesa» e o valor de 1000\$ e, no campo da moeda, o camaroeiro, forma emblemática adoptada pela rainha D. Leonor, fundadora da Misericórdia, e as quinças do escudo nacional.

Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 515 000 000\$.

Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque 925/1000 têm o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

Artigo 5.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Os lucros da amodação destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial serão postos pelo

Ministério das Finanças à disposição da entidade promotora — Santa Casa da Misericórdia de Lisboa —, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Artigo 7.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 27 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 154/98

de 6 de Junho

A Direcção-Geral da Administração Autárquica é o organismo que, a nível central e em cooperação com os serviços desconcentrados do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, está incumbido de funções normativas, de estudo, execução e coordenação de medidas de apoio às autarquias locais, papel naturalmente importante no âmbito do diálogo e coordenação entre a administração central e a administração local autárquica.

Da análise deste desempenho resulta que se impõe o relançamento e o aprofundamento daquele papel, mudanças que ultrapassam o mero carácter administrativo.

Para o efeito, confere-se uma nova designação ao organismo — Direcção-Geral das Autarquias Locais —, que, para além de melhor se conjugar com os objectivos estabelecidos no presente diploma, afasta a amplitude conceptual que a actual comporta, através da clarificação da vertente da administração local por ele visada.

Com a nova estrutura orgânica conferem-se diferentes denominações a algumas unidades orgânicas existentes, correspondendo às mudanças nelas operadas, ajustam-se as competências de quase todas, para além de que se extinguem e criam outras.

Esta reestruturação assenta no volume e grau das exigências com que a Direcção-Geral quotidianamente se defronta ou, pura e simplesmente, nas mudanças qualitativas que se torna imperioso encarar, tendo por objectivo fundamental a criação de condições que permitam facilitar a modernização autárquica e dinamizar, com sentido profundamente prático, a gestão das autarquias locais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direcção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, é um serviço central do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território (MEPAT), com autonomia administrativa, responsável pela concepção, execução e coordenação de medidas de apoio relativas à administração local autárquica e pelo reforço da cooperação técnica e financeira entre a administração local autárquica e a administração central.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se como constituindo a administração local autárquica as autarquias locais, respectivas associações e federações de direito público, as áreas metropolitanas e outras formas de organização do poder local constitucionalmente admitidas, bem como as formas empresariais constituídas por aquelas entidades e regidas pelo direito público.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da DGAL:

- a) Elaborar estudos, análises e pareceres relativos às temáticas da administração local autárquica;
- b) Participar na elaboração de medidas legislativas relativas à administração local autárquica e acompanhar e apreciar os efeitos da respectiva aplicação;
- c) Proceder, por meios próprios ou em colaboração com os organismos competentes, à recolha, tratamento e análise da informação estatística e documental relativa à gestão administrativa, financeira, patrimonial e do pessoal, no âmbito das várias entidades pertencentes à administração local autárquica;
- d) Acompanhar o funcionamento dos sistemas de organização e gestão implantados na administração local autárquica e propor as medidas adequadas à melhoria das respectivas eficiência e eficácia;
- e) Assegurar os meios e os instrumentos necessários ao apoio e à cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local autárquica;
- f) Acompanhar as actividades dos vários sectores da administração central com incidência na administração local autárquica, designadamente as atribuídas à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR), às comissões de coordenação regional (CCR), ao Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), ao Secretariado para a Modernização Administrativa (SMA) e à Direcção-Geral da Administração